



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.759 - RS (2009/0220509-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA COELHO
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. LIDE CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONFUSÃO. CÓDIGO CIVIL. ART. 381. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que são indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra o Estado da Federação do qual é parte integrante.
2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.759 - RS (2009/0220509-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão da presidência deste Tribunal Superior que desproveu o Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

Trata-se de agravo processado nos termos do art. 543-C do CPC, conforme a redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008.

O agravante insurge-se contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que entendeu incabível a fixação de honorários advocatícios em demanda patrocinada pela Defensoria Pública contra o Estado.

Alega, em suma, violação do disposto nos arts. 20 do Código de Processo Civil, e 381 do Código Civil.

A irresignação não merece prosperar.

A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.108.013/RJ (DJe de 22.6.2009), firmou o entendimento de que, à luz do disposto no art. 381 do Código Civil – que dispõe sobre *confusão* entre credor e devedor –, não cabe a fixação de honorários advocatícios em demanda patrocinada por defensor público contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado em testilha:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal, extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A *contrario sensu*, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ."

No caso concreto, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e com o disposto no art. 381 do Código Civil, ao entender incabível a condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em suma o agravante sustenta que: "(...) a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 134, §2º, da CF/88, a Defensoria Pública foi alçada a órgão autônomo, o que significa dizer que, muito embora integre a estrutura do estado-membro, é órgão tem atuação independente em relação a este". (fl. 114).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.759 - RS (2009/0220509-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 6.4.2010.

A presente irresignação não merece prosperar porquanto irretocável o *decisum* ora agravado.

Cinge-se a controvérsia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios nos casos em que a parte vencedora contra o Estado for representada por Defensor Público, em face da confusão entre credor e devedor. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO.

1. Não é possível a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública decorrente de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e do devedor.

2. Recurso especial provido.

(REsp 740.568/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2008, DJe 10.11.2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

(...)

2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

4. Recurso especial provido.

(REsp 734.115/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 223).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO E SENTENÇA GENÉRICOS. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não que se há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (CC/1916, art. 1.049; CC/2002, art. 381). Precedente: ERESP 480598/RS, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 820.931/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.3.2007, DJ 02.4.2007 p. 248).

Ressalte-se que apenas se reconhece o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a ação ocorrer em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0220509-6

AgRg no
Ag 1252759 / RS

Números Origem: 10700883529 70026368191 70030557250

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária